



### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Valmir Peçanha

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Frederico Gueiros

**CORREGEDORA-GERAL:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

**COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:**

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

Seção de Divulgação de Jurisprudência (SEDJUR)

**COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

**REVISÃO:**

Assessoria Técnica da SED (ATED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal

**TIRAGEM:** 1.900 exemplares



## ESTA EDIÇÃO ESPECIAL

### DESCAMINHO

Esta edição especial do INFOJUR é dedicada ao exame de julgados relativos ao crime de descaminho.

Tal delito consiste na importação ou exportação de mercadoria permitida, porém, com fraude à tributação, não se recolhendo os direitos e impostos devidos em relação à operação efetuada. O que se incrimina neste tipo penal é a ação de iludir (fraudar, burlar), total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto em face da entrada, saída ou consumo de mercadoria.

O delito em comento está capitulado no art. 334 do Código Penal, *caput*, segunda parte, com a seguinte redação:

*“Art. 334. ... iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*(...) “*

Analisaremos em seguida um acórdão de cada Órgão Julgador desta Corte.

*Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## 1ª SEÇÃO - TRF-2ª RG

### EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO CRIMINAL

Proc. 98.02.27550-6

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

Publ. no DJ de 01/06/2000

PENAL – DESCAMINHO- ART. 334 DO CP.

I – Apesar de situado no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, o crime de descaminho tem como objeto jurídico o interesse da Fazenda Nacional.

II – Os aspectos fáticos do caso em concreto revelam que já ocorreu punição suficiente. De fato, as mercadorias, que viriam para distribuição gratuita em feira, foram perdidas em favor da União e o embargante pagou o tributo antes do recebimento da denúncia.

III- Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO.**

### DESCAMINHO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A Des. Fed. Tania Heine assim resumiu os fatos em seu relatório:

*“Trata-se de embargos infringentes objetivando a reforma do v. acórdão da Quarta Turma, a qual entendeu pela não aplicação do disposto no art. 34 da Lei 9.249/95 ao crime de descaminho – art. 334 do CP. Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.*

*Sustenta o embargante que o delito de descaminho e de natureza meramente fiscal, devendo, por analogia, ser declarada extinta a punibilidade com base no art. 34 da Lei 9.249/95, pois o débito foi pago antes do recebimento da denúncia. (...)”*

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso nos termos do voto da relatora Des. Fed. Tania Heine.

Eis trechos do decisório:

*“Nota-se que a questão em tela reside na determinação do bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 334.*

*Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pág. 508, Renovar, São Paulo, 3ª. Ed., 1991), ao comentar o caput do art. 334, afirma que o objeto jurídico do contrabando ou descaminho é ‘a administração*

*pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país e o interesse da Fazenda Nacional’. Mais adiante, ao tratar do tipo objetivo, afirma que, no descaminho, 2ª parte do caput (a partir de ‘iludir’), ‘o que se incrimina é a ação de iludir (fraudar ou burlar) total ou parcialmente o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída, ou consumo, observando-se que o imposto de consumo não mais existe sob tal denominação.’*

*De fato, apesar de estar situado no capítulo dos crimes praticados pelo particular contra a administração em geral, nota-se que o descaminho é uma fraude meramente aduaneira. Dessa forma, o tipo protege tão-somente o interesse do fisco, não restando atingidos outros interesses públicos. Esta é a tese esposada pelo Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Juarez Tavares. Veja-se trecho de seu douto parecer: ‘...o entendimento que abraçamos, mais condizente com a realidade e a estrutura da ordem jurídica, bem como com os fins que o próprio Estado se propõe para a sua política criminal, afora os dados da ordem econômica, é de que aqui há a salvaguarda tão-somente do interesse fiscal...’*

*No caso concreto, assim consta do voto vencido: ‘o principal é o conjunto de fatos e a observação oral do MPF, nesta Corte, foi o mais relevante: a punição suficiente já ocorreu. Tributo recolhido, mercadorias perdidas e note-se, a notícia é que as mercadorias viriam para distribuição em feira, gratuita’.*

*Assim, tendo havido o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95, diante do parecer do MPF e dos aspectos fáticos do presente caso.*

*Isto posto, dou provimento ao recurso e declaro extinta a punibilidade de Ricardo Aronovski pelo pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia.*

*É como voto.”*

## 1ª TURMA - TRF-2ª RG

### HABEAS CORPUS

Proc.: 2003.02.01.010319-0

Relator p/ acórdão: Juiz Federal Convocado ABEL GOMES

Publ. no DJ de 07/11/2003, pág. 362

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FACILITAÇÃO DE**

DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRI-LHA E CORRUPÇÃO, DENTRE OUTROS CRIMES INVESTIGADOS. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

I – A imputação da participação em associação criminosa composta também por policiais, para a prática de diversos crimes, é fato que sugere alguma gravidade.

II – Para a constatação concreta dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, é preciso que se avalie o grau de participação de cada acusado, de modo que se possa concluir pela necessidade da custódia.

III – Paciente com participação, em tese, de menor importância. Ordem concedida.

**POR UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM.**

### FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO E OUTROS CRIMES - PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DA AUTORIDADE POLICIAL

O julgado em comento foi assim relatado:

*“Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por ANDRE LUIZ ANET em favor de DAURY FONTENELLE DAMASCENO contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ objetivando a revogação do decreto de prisão preventiva daquele Juízo.*

*Alega o impetrante, em síntese, violação ao direito constitucional de liberdade, inexistência de prova material da conduta ilícita do paciente, havendo somente meras suposições, impossibilidade de acesso aos autos do Inquérito Policial, desconhecimento dos fatos que lhe são imputados, ser o paciente primário, ter bons antecedentes, profissão definida e domicílio fixo.*

*A liminar foi indeferida às fls. 23/24 sob o fundamento, entre outros, de que os fatos que convenceram o Magistrado a decretar a prisão preventiva de vários investigados revelam, em tese, a prática de ações delituosas de forma organizada, por policiais federais e outros, em completa dissonância com o imperativo à ordem pública.*

*O impetrante interpôs Embargos de Declaração (fl. 28/29).*

*As informações solicitadas foram prestadas às fls. 31/40, onde a autoridade coatora ralata a inexistência de qualquer constrangimento ilegal de que esteja sendo vítima o paciente. Salienta, ainda, que, em vista da gravidade da conduta que envolve o paciente, a custódia cautelar torna-se necessária e encontra-se devidamente fundamentada, em consonância com os princípios legais e*

*constitucionais vigentes. Junta cópia da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 44/80) e do relatório da autoridade policial (fls. 81/199).*

*Às fls. 201/202 foi mantida a decisão proferida quanto ao indeferimento da liminar, sendo negado seguimento aos Embargos de Declaração.*

*Em revisão à decisão que indeferiu a liminar, observou-se, de uma leitura perfunctória e comparativa com o relatório das investigações, que embora persistam indícios da participação do paciente em crime em tese, estes se mostram mais tangenciais ao cerne dos fatos delituosos apurados, razão pela qual foi-lhe concedida a liminar e revogada a prisão preventiva (fl. 206).”*

A Primeira Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de **Habeas Corpus** nos termos do voto do relator, Juiz Federal convocado Abel Gomes.

Eis o teor do decisório:

*“Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, que decretou a prisão preventiva do paciente no curso do inquérito policial nº 01/2003-COGER, amparado, ainda, nas diligências colhidas na cautelar penal nº 2002.51.01.501746-7.*

*A prisão foi decretada, em suma, porque os elementos colhidos naqueles processos demonstraram haver provas mínimas da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente, sendo ainda necessária para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.*

*1. Prova mínima da existência dos crimes.*

*Num breve relato, temos que as investigações tiveram origem com a prisão temporária dos agentes de polícia federal JOSÉ RIBAMAR PEREIRA e HERÓDOTO DORTA DO AMARAL, em setembro de 2002, este último na posse de requerimentos para emissão de passaportes, que estavam instruídos com documentação suspeita, que, preliminarmente investigadas, demonstraram estar eivadas de falsidade. Num primeiro momento, o agente de polícia RIBAMAR forneceu à Polícia Federal algumas informações sobre o funcionamento de um esquema para a emissão de passaportes falsos, do qual participavam policiais federais. RIBAMAR foi colocado em liberdade naquela oportunidade, em razão de ter concordado em colaborar com as investigações, mas foi preso em seguida, novamente negociando passaportes com indícios de falsidade nas imediações da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, ocasião em que permaneceu preso e adunou novos elementos sobre o tal esquema.*

*Num segundo momento, foi preso, nas mesmas condições, o agente de polícia federal HERÓDOTO DORTA DO AMARAL, também em setembro de 2002. Em janeiro de 2003, esse agente resolveu*

também colaborar com as investigações em troca dos benefícios legais, apontando a existência do mesmo esquema indicado por RIBAMAR e relacionando nomes de pessoas que estariam envolvidas no mesmo.

As colaborações de ambos os agentes federais foram prestadas em troca dos benefícios previstos nos arts. 13 e segs., da Lei nº 9.807/99. Note-se que o nosso direito não exige do co-réu colaborador o arrependimento quanto aos fatos por ele praticados, sendo certo que as razões pelas quais o mesmo resolve colaborar podem se limitar aos benefícios que a lei faculta: perdão judicial, extinção da punibilidade, diminuição ou substituição da pena, medidas especiais de segurança e proteção de sua integridade.

No caso do agente RIBAMAR, este ainda acrescenta sobre as razões que o levaram a decidir pela colaboração dizendo: ‘... eu não tô assumindo compromisso com o Dr. ENNES não, eu tô assumindo compromisso comigo mesmo e com minha família, é minha família que está em jogo... se eu fosse solteiro... eu não tava nem aí... mas é a minha família, meus filhos...’

As informações dos dois agentes, prestadas em momentos e circunstâncias diferentes, coincidem em todos os pontos que descrevem o funcionamento do esquema de falsificação de documentos e passaportes, com vistas a instrumentalizar o trânsito ilícito de pessoas para dentro e para fora do Brasil, coincidindo também no tocante às pessoas que foram por eles indicadas como participantes do esquema. Os autos das investigações iniciadas em Campos foram declinados para o Rio de Janeiro em razão da preexistência do processo nº 2002.51.01.501746-7, da 6ª Vara Federal Criminal. As investigações prosseguiram, e daí em diante com a adoção de outras medidas como a interceptação telefônica, as buscas e apreensões de documentos, as conferências de dados desses documentos, a colheita de depoimentos de pessoas e os trabalhos de inteligência e cruzamento de informações realizados pela autoridade policial federal que presidiu o inquérito. Todo esse trabalho está detalhado em mais de cem folhas do relatório da autoridade policial, do qual se vê que está também documentado nos autos do inquérito nº 01/2003-COGER e da cautelar nº 2002.51.01.501746-7.

Além disso, através do depoimento do colaborador DORTA foi possível identificar outro esquema de corrupção policial e dar início a outra linha de investigação, qual seja: a que envolvia o esquema para internação de componentes de informática sem pagamento de tributo.

Em face destes elementos, foram requeridas prisões provisórias e medidas de busca e apreensão, bem

como interdição de estabelecimentos comerciais. Tendo sido as mesmas deferidas pelo juízo de 1º grau e executadas em parte, acresceram-se alguns novos elementos indicativos da existência de crime, dos quais tive conhecimento através das informações prestadas nos autos do HC nº 2003.02.01.010900-3, bem como através do relatório final da autoridade policial encaminhado a este Gabinete em 04/09/2003, em cumprimento à solicitação do Magistrado de 1º grau. Portanto, há nos autos provas mínimas da existência de pelo menos 08 (oito) crimes: falsificação de documentos; formação de quadrilha organizada; corrupção; facilitação de descaminho, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal e posse de arma sem registro, o que preenche o primeiro pressuposto para a decretação da prisão preventiva.

2. A garantia da ordem pública.

Está presente também, a meu juízo, como fundamentado no decreto de prisão preventiva exarado pelo magistrado **a quo**, a circunstância da necessidade da custódia com vistas à garantia da ordem pública. Embora a determinação da idéia de ordem pública seja volátil, no sentido de não ser permanente e constante, conforme ensina Serpa Lopes, ela pode e deve ser aferida por meio de um núcleo básico, que é o senso a respeito de uma estrutura de valores e de instrumentos jurídicos que servem de suporte a uma sociedade harmônica, segura e confiável.

No caso, considerando que a função constitucional atribuída à Polícia Federal e seus agentes é a apuração, prevenção e repressão das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses federais (art. 144, § 1º, I a IV), a prática dos crimes relacionados na investigação representa a mais completa inversão de valores e da ordem estabelecida.

A respeito da participação de policiais na prática de crimes, destaca-se o seguinte julgado:

**‘HC. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DE CRIMES POR AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL.**

**I - A prisão preventiva de agente da autoridade policial envolvida em desvio de cargas roubadas, em conluio com conhecido marginal, visa garantir a ordem pública, ameaçada potencial e efetivamente por aquele que se vale do aparelhamento estatal para a prática de delitos.**

**II - Ordem denegada.”**

(HC nº 4746/SP - rel. em Min. FERNANDO GONÇALVES, un., in DJU-1, de 03.02.97).

3. Conveniência da instrução criminal.

Quanto à circunstância de ser a prisão necessária por conveniência da instrução criminal, há que se considerar a situação de que várias medidas foram

deferidas pela mesma decisão que determinou a custódia do paciente, entre elas buscas e apreensões de documentos, fotografias, balancetes, livros caixa, agendas, extratos e depósitos bancários, comprovantes de transferência de valores, computadores, HD's, meios magnéticos, CD's, disquetes, petrechos destinados a falsificação, armas, munições, moeda estrangeira ou nacional (desde que revelasse indícios de proveniência ilícita), carros, motos, caminhões, barcos e outros bens e objetos ligados às atividades criminosas investigadas, nos endereços fornecidos pela autoridade policial referentes aos envolvidos (inclusive em algumas empresas pertencentes à alguns investigados) e, no que diz respeito aos servidores públicos mencionados na representação, também autorizou a realização de buscas e apreensões nos compartimentos públicos (armários, mesas de trabalho e gavetas), havendo fundado receio de que, com a liberdade dos mesmos, naquele momento, objetos da materialidade dos crimes investigados pudessem ser desviados, ou fossem criados obstáculos àquelas diligências, o que, retroagindo à época de sua decretação, se fazia necessário a critério do juiz. Quanto ao temor pela integridade dos colaboradores, entendo que tal circunstância, de fato, resta um tanto periférica, à vista do sistema de proteção que a mesma lei que prevê a colaboração dispõe.

#### 4. Os indícios suficientes da autoria.

O pressuposto legal dos indícios suficientes da autoria deve ser analisado à vista de dois pontos necessários e que integram o mérito da presente ação de **habeas corpus**. Num primeiro momento, cabe avaliar se o conjunto dos elementos reunidos nas investigações são razoavelmente fortes e convergentes para a conclusão positiva sobre a participação, em tese, do paciente nos fatos. Num segundo momento, como estamos diante de ação constitucional, cujo objetivo é aferir o requisito da proporcionalidade da prisão frente à situação concreta e individual de cada paciente, será preciso um juízo sobre a carga de funcionalidade que cada paciente desempenharia nos fatos investigados e de prognóstico de uma eventual situação desfavorável ao cabo do processo principal.

No caso do Paciente - DAURY FONTENELLE DAMASCENO JUNIOR - verifica-se que foi apontado no relatório da autoridade policial como sendo o elo entre as 'mulas' que trazem componentes de informática do exterior e o desembarque seguro no Aeroporto Internacional. Contudo, tal como decidido em revisão do despacho liminar, a busca e apreensão em relação ao paciente não logrou êxito na localização de bens que pudessem consubstanciar a materialidade do delito do art. 318 do CP. Há

indícios de que possuía sinais exteriores de riqueza, o que recomendou a autoridade policial a realização de diligências para buscar maior detalhamento. A despeito de sua participação nos fatos, constata-se, como já expresso na decisão que lhe concedeu a liminar, que a mesma limita-se a aspectos tangenciais, apontando no sentido de uma participação, em tese, de menor importância, não se vislumbrando, nesse momento, a proporcionalidade entre os elementos indicativos de sua participação funcional no fato e a manutenção de sua custódia.

#### 5. Conclusão

Assim sendo, em que pese considerar que a decisão que decretou a prisão preventiva de diversos investigados encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando haver provas mínimas da existência dos crimes, sendo ainda necessária para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, conforme acima exposto, não vislumbro, no caso do paciente, indícios suficientes de autoria que justifiquem a permanência de sua custódia preventiva.

Por todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS**.

É o voto.”

### 2ª TURMA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc.: 2002.02.01.0059100

Relator: Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO

Publ. no DJ de 28/07/2003, pág. 95

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, SEGUNDA FIGURA. CONFIGURAÇÃO. SUPERAVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DO RÉU DE EFETUAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA.

1 - Réu procedente de Nova Iorque que, apesar de apresentar declaração de inexistência de bens a declarar, ao submeter-se ao sistema de “duplo canal” tem acionado o botão vermelho e, ato contínuo, constatada em sua bagagem a presença de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em US\$ 8.559,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares). Além disto, tentou deixar o ponto de fiscalização, só tendo a ele retornado quando interpelado por vigilantes que o alertaram de que deveria retornar para a realização da fiscalização que estava pendente.

2 - Intuito comercial configurado tendo em vista as características e a qualidade dos bens apreendidos, que totalizam mais de 600 (seiscentas) unidades entre óculos e cosméticos.

3 - Inocorrente a alegada superavaliação das mercadorias apreendidas, no laudo oficial. Ademais, mesmo o valor constante do laudo discordante apresentado pela defesa – apesar de equivocado – supera, em muito, os US\$ 500,00 (quinhentos dólares) de isenção a que o réu faria jus, se não tivesse viajado para o exterior há menos de um mês do incidente.

4 - Tendo o réu apresentado declaração de bagagens afirmando que não tinha nada a declarar para fins de pagamento de imposto, não procede a alegação dele de que houve violação ao seu direito de pagar o tributo, acrescido de multa.

5 - A condenação do réu pelo crime tentado se deu justamente pelo fato de ele estar ainda na zona aduaneira, sem manifestar intenção de pagar os tributos devidos.

6 - A infração administrativa não prejudica a ação penal, ante a independência das instâncias administrativa e penal.

7 - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

### MERCADORIAS APREENDIDAS E EVIDÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL

O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, na forma do art. 14-II, ambos do Código Penal.

Consoante se depreende da peça acusatória o denunciado, ao desembarcar de vôo procedente de Nova Iorque, em 16 de dezembro de 2000, apresentou declaração de inexistência de bens a declarar, submetendo-se ao sistema de “duplo canal” de que se valem os passageiros nesta condição, certamente confiando que seria liberado pelo canal verde. Ocorre que o canal vermelho foi acionado, tendo sido constatada pela técnica da Receita Federal, quando da passagem da bagagem pela aparelhagem de raio X, a presença de material extremamente denso, despertando suspeita no conteúdo da bagagem. Em face do sucedido, o denunciado tentou desvencilhar-se da fiscalização, chegando a se dirigir até a área de espera do aeroporto, tendo sido alertado por vigilantes de que deveria retornar ao local da fiscalização, ocasião em que a Auditora Josilda Amado da Silva, examinando o passaporte do denunciado, constatou que ele viajara para o exterior há menos de 30 dias, e que, portanto, sequer à isenção de quinhentos dólares em mercadoria faria jus. Relata ainda a denúncia que, de acordo com o laudo do exame

merceológico, restou comprovada a procedência estrangeira dos bens apreendidos, que foram avaliados em oito mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares. Destacou a acusação que, pela característica e qualidade dos bens apreendidos, resta evidente o intuito comercial do denunciado, eis que, a título de exemplificação, ninguém traria cento e vinte frascos de loção hidratante para uso próprio.

O Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu como incurso nas penas do art. 334 *caput*, c/c art. 14-II, todos do Código Penal. A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão, sobre a qual incidiu a diminuição de 1/3, em decorrência do reconhecimento da tentativa, restando a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

A pena restritiva de liberdade foi substituída por uma pena de multa, por força do disposto no art. 44 § 2º do Código Penal. Estabeleceu-se a pena pecuniária em R\$ 10.000,00, valor que corresponde à média entre o laudo oficial e o laudo do perito contratado pelo réu.

Irresignado, apela o réu, argumentando, em suma, que a questão discutida nos autos é de feição indiscutivelmente fiscal. Aduz que as mercadorias encontradas no interior de sua bagagem eram de procedência estrangeira, porém, não eram de uso proibido e que, apesar de não ter direito à isenção legal de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), a autoridade alfandegária não poderia tê-lo impedido de pagar o tributo devido ao fisco ou deveria simplesmente lavrar o auto de infração e apreensão das mercadorias importadas, possibilitando-lhe defesa em procedimento meramente administrativo. Sustenta, outrossim, que desde o princípio da persecução penal-administrativa esclareceu que não possuía intenção de elidir o pagamento dos tributos devidos e que se pode constatar dos autos que, contrariamente à alegação da acusação de que teria tentado desvencilhar-se da fiscalização, em nenhum momento deixou a zona primária, onde estava sendo fiscalizado pela autoridade alfandegária. Por fim, requer sua absolvição.

O Órgão do *parquet* oficiante perante o Tribunal opinou pelo desprovimento do recurso.

A Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto relatado pelo Des. Fed. Antonio Cruz Netto.

Transcrevemos a seguir excertos do voto indigitado:

*“Ao contrário do que sustenta o apelante, a autoria restou plenamente comprovada, não merecendo credibilidade a alegação de que não teria tido a intenção de iludir o pagamento do tributo devido.*

*A afirmação dele, tanto em sede policial quanto em juízo, de que optou pela fila referente ao canal de ‘nada a declarar’ porque se encontrava muito cansado*

por circunstâncias referentes a viagem, bem como de que, se fosse o caso, recolheria os tributos necessários, não se sustenta se se considerar que ele, ao preencher a DBAC (Declaração de Bens Acompanhados) informou que nada tinha a declarar (cf. doc. fl. 15). Já por ocasião do preenchimento do referido documento tinha a intenção de não pagar os tributos.

Não há dúvida de que o apelante tinha ciência de que teria que recolher tributos em relação às mercadorias que trouxe de Nova Iorque. Isso é reforçado não só pela constatação de que nem aos US\$ 500 (quinhentos dólares) de isenção ele faria jus, visto que viajara para o exterior há menos de um mês do incidente, conforme declarado por Josilda Amado da Silva (fl. 162), como também pela declaração dele, no interrogatório (fls. 121), de que as mercadorias teriam sido adquiridas por aproximadamente US\$ 3.000 (três mil dólares), aduzindo, pois, que teriam sido superavaliadas pelo Laudo nº 01/2001 (fls. 33/38), que chegou ao valor de US\$ 8.000 (oito mil dólares).

Vale destacar que a defesa apresentou laudo discordante daquele elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, tendo-se chegado, no referido documento, ao valor total dos produtos de R\$ 6.194,50 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) que, de acordo com a cotação do dólar americano do dia 4/8/2001, correspondia a US\$ 2.400,92. Cumpre observar, nesse particular, que essa conta não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que dever-se-ia tomar por base não a cotação do dólar do mês de agosto de 2001, mas sim a do dia em que ocorreu a apreensão ou, no muito, aquela constante do laudo oficial, qual seja, 26 de dezembro de 2000.

De qualquer forma, mesmo o valor constante do laudo apresentado pela defesa, que foi, como visto, de US\$ 2.400,92, supera, em muito, a quota permitida de US\$ 500 (quinhentos dólares). Além disto, nem mesmo a esse valor o réu fazia jus, visto que viajara para os Estados Unidos há menos de um mês.

Devem ser ressaltadas, ainda, as declarações de Flávia da Costa Araújo – Técnica da Receita Federal – e Josilda Amado da Silva – Auditora Fiscal da Receita Federal –, que afirmaram em sede policial e em juízo que o apelante estava deixando o ponto de fiscalização e que, mesmo lhe tendo sido ordenado que retornasse, não o fez. Só retornou quando os vigilantes o interpelaram alertando-o de que deveria retornar para a realização da fiscalização que estava pendente.

Isso é confirmado pelo próprio apelante que, ao ser inquirido pela autoridade policial, afirmou que 'dirigiu-se à porta de saída do setor alfandegário e

quando a mesma se abriu percebeu que estava sendo alertado de algo por parte da funcionária da Receita que naquele momento não pode compreender; QUE o interrogado então percebeu que a funcionária da Receita pediu ao vigilante que o abordasse e informasse ao mesmo que deveria retornar ao ponto de fiscalização; QUE face a solicitação do vigilante o interrogado retornou ao local de vistoria.'

O comportamento do réu mostra que tinha plena consciência da ilicitude do seu ato. Além de não ter hesitado em adquirir quantidade elevada de mercadoria, o que denota propósitos de comercialização, tentou furtar-se à fiscalização.

(...)

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes:

'RESP – PENAL – DESCAMINHO – DOLO.

Iludir traduz a idéia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular; enfim, o agente vale-se de expediente para dar a impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude. Esta, por seu turno, no sentido de valer-se de *mis-em-scène*, pode acontecer tanto por ação, como por omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procurar evidenciar a mercadoria 'a', como 'b', no segundo, se a pessoa indagada pelo agente alfandegário se porta objeto tributável, fingindo não compreender, deixar de responder, ou não tomar a iniciativa de evidenciar o fato. Num caso, como noutro, evidente o dolo. Há, configuração, nítido propósito de não efetuar o pagamento. Exigível, pois, o dolo de iludir.'

(RESP 111501/SE – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJ 14/4/99 – pg. 200)

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOLO GENÉRICO.

1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota.

2. Recurso conhecido e provido."

(RESP 125423/SE – Rel. Min. Edson Vidigal – DJ 30/11/98 – pg. 184).

(...)

Não se nega, de outra feita, que o apelante tenha manifestado interesse em pagar os tributos devidos, contudo, como bem aduziu o Ministério Público, nas alegações finais, ele apostou no aleatório sistema do duplo canal para a consecução do delito, tendo sua aposta sido frustrada pela ação fiscalizadora da Receita Federal.

*Na verdade, esse procedimento dele, aliado à fuga do local da fiscalização, acabaram por impossibilitá-lo de pagar o tributo devido. Assim, não procede a alegação de que ele teria sido impedido de pagar o tributo. O que ocorreu foi que ele perdeu os dois momentos em que isso seria possível – o primeiro deles, quando do preenchimento da declaração de bagagem acompanhada. No referido documento, o apelante declarou que não tinha bagagem (fl. 15). Também por ocasião da detecção da mercadoria, pelo Raio X, lhe era permitido pagar o tributo acrescido de multa, contudo, ele deixou o local, só retornando quando alertado pela segurança do aeroporto. Vê-se, pois, que não há que se cogitar de violação a direito do recorrente de pagar o imposto devido.*

*Quanto a isto, as declarações de Flávia da Costa Araújo, prestadas por ocasião de seu interrogatório (fl. 188):*

*‘que quando a depoente contactou sua supervisora, o acusado tentou sair do local; que a depoente advertiu o acusado de que o mesmo não poderia sair daquele local sem que suas bagagens fossem vistoriadas; que mesmo após a advertência, o acusado saiu do local, somente retornando ao mesmo acompanhado por guardas.’*

*No que toca à alegação do apelante de que estaria na jurisdição dos serviços aduaneiros, ou seja, na zona primária, isso só vem confirmar a sentença que o condenou pela tentativa.*

*Observo, ainda, que as instâncias administrativas e criminal são independentes, merecendo destaque a lição de Márcia Dometila Lima de Carvalho sobre o tema:*

*‘A diferença entre o descaminho enquanto crime, e o descaminho enquanto infração fiscal reside no elemento subjetivo, na culpabilidade. Perquire-se o dolo, para a configuração do crime, bastando o resultado para se caracterizar a infração fiscal.’*

*(Crimes de Contrabando e Descaminho – Márcia Dometila Lima de Carvalho – Ed. Saraiva – 2ª edição – pg. 33).*

*Saliento, por fim, que o réu responde a outro inquérito, o de nº 790/2001, também pelo art. 334 c/c 288, ambos do Código Penal, com curso na 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, valendo ressaltar que a instauração deu-se posteriormente aos fatos objeto deste feito, ou seja, mesmo respondendo a esta ação penal o réu, ao que tudo indica, voltou a cometer o mesmo ilícito. Essa constatação confere certeza à condenação que ora se pretende afastar.”*

### 3ª TURMA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 1996.51.01.0276924

Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

Pub. no DJ de 07/06/2004, pág. 181

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A pena aplicada ao acusado foi a de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, verifica-se a prescrição em 8 (oito) anos. Entretanto, em razão de o recorrente contar com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o prazo prescricional é reduzido de metade, ou seja, 4 (quatro) anos.

2. Entre a data do fato criminoso e a do recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, desaparecendo, por conseguinte, o direito de punir do Estado.

3. Apelação provida para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

**POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO**

#### EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Em seu breve relatório, assim o Des. Fed. Paulo Barata historiou os fatos:

*“Latino da Silva Fontes apela da sentença que o condenou a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.*

*Alega que o processo é nulo porque a prova foi obtida por meios ilícitos e que deve ser decretada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa.*

*Contra-razões às fls. 252/257 dos autos.”*

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu a orientação cristalizada no voto do relator, Des. Fed. Paulo Barata.

Eis o teor do *decisum*:

*“LATINO DA SILVA FONTES apela da sentença que o condenou a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.*

*Segundo o art. 115 do Código Penal, ‘São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de*



70 (setenta) anos'. Já o § 1º do art. 110 do Código Penal, dispõe que, 'A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 08.09.2003, conforme certidão de fls. 232. Nesse caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada de 2 anos e 4 meses que, de acordo com o art. 109, IV, do CP, verifica-se em 8 (oito) anos. Entretanto, em razão de o recorrente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (fls. 249), o prazo prescricional é reduzido de metade, ou seja, 4 (quatro) anos.

Entre a data do fato criminoso – 19/12/95 (fls. 2) - e a do recebimento da denúncia 2/10/2001 (fls. 146) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, desaparecendo, por conseguinte, o direito de punir do Estado pela ocorrência da prescrição retroativa. Assim, com apoio no disposto no inciso IV, 1ª figura, do artigo 107, no inciso IV do artigo 109, artigo 115 e § 1º do artigo 110, todos do Código Penal, **DOU PROVIMENTO** à apelação para declarar extinta a punibilidade em relação ao acusado **LATINO DA SILVA FONTES**, pela ocorrência da prescrição retroativa.

É como voto.”

#### 4ª TURMA - TRF-2ª RG

##### APELAÇÃO CRIMINAL

Proc.: 2001.02.01.0457355

Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA

Pub. no DJ de 17/09/2003, pág. 129

PENAL – DESCAMINHO – ART. 334, § 1º, DO CP – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FALTA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE.

I - O Réu foi preso em flagrante e o laudo de exame merceológico, acostado aos autos, aponta a procedência estrangeira das mercadorias, em quantidade que confirma a destinação comercial, justificando, assim, respectivamente, a autoria e a materialidade do delito.

II - A adoção do princípio da insignificância, em relação ao delito de descaminho, tem sido acolhida somente em casos excepcionais, quando ausente a destinação comercial das mercadorias importadas, o que, no caso, não ocorreu, consoante se pode constatar da descrição quantitativa e qualitativa das mercadorias apreendidas, sendo que, ainda, tal destinação foi reconhecida pelo Réu.

III - A alegada falta de potencial consciência da

ilicitude também não procede, na espécie, tendo em vista que o Réu, por ocasião do seu interrogatório, revelou conhecer a cota de isenção de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares) para a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

IV - A simples perda das mercadorias não se apresenta suficiente, no caso, ao desempenho da função punitivo-preventiva da pena, configurando tão somente um efeito decorrente da condenação, a teor do art. 91, II, “b”, do CP.

V - Recurso desprovido.

**POR MAIORIA, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### DESCAMINHO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ADOÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS

Cuida-se, na espécie, de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal pela prática do ilícito penal previsto no art 334, § 1º, alínea “d”, do CP, em função de o réu ter sido flagrado, na Rodoviária Novo Rio, com “quatro bolsas contendo mercadorias, supostamente de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de regularidade fiscal”.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva, fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46, e prestação pecuniária (cesta básica), na forma que for estipulada pelo Juízo da Execução, tendo-lhe, ainda, concedido o direito de apelar em liberdade, e, por último, decretado a perda das mercadorias apreendidas, em favor da União.

Inconformado, o Réu apelou, apresentando jurisprudência relativa ao princípio da insignificância e aduzindo, em síntese, que “*a falta da potencial consciência da ilicitude exclui a culpabilidade, isentando de pena, ou seja, a ausência de possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, o erro sobre a natureza ilícita da conduta configura o erro de proibição (art. 21 do CP)*”. Afirmando que a perda da mercadoria apreendida “*já constituiu uma pena suficiente*”, requer, ao final, sua absolvição

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento do recurso.

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do réu consoante o voto do Des. Fed. Arnaldo Lima.

Transcrevemos na seqüência o teor do voto:

“1 - Conheço do recurso porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

2 - Com efeito, infere-se das afirmações feitas pelo Réu em seu interrogatório -fls. 117/118 - ter ele adquirido mercadorias no Paraguai, para fins de comercialização ambulante, em proveito próprio,

não declarando o excesso na Receita Federal, o que denota a voluntariedade de sua conduta e o preenchimento dos elementos do tipo.

3 - Ademais, o Réu foi preso em flagrante e o laudo de exame merceológico, acostado aos autos, aponta a procedência estrangeira das mercadorias, em quantidade que confirma a destinação comercial, justificando, assim, respectivamente, a autoria e a materialidade do delito.

4 - Como se vê, evidencia-se o dolo do Apelante, no caso, na vontade livre e consciente de iludir o pagamento do tributo devido pela entrada, no território nacional, de mercadorias estrangeiras, consubstanciada na não declaração do valor excedente ao da cota de isenção.

5 - Não prospera a alegação de que o seu desembarque no Terminal Rodoviário do Rio de Janeiro, sem qualquer tentativa de ocultação das mercadorias, afasta o dolo, porque já não mais se encontrava na fronteira, considerando que a consumação do crime de descaminho se dá 'com a entrada ou saída do território nacional' - in CP Comentado, Celso Delmanto, Edição Renovar, 1988, p. 563.

6 - Quanto ao princípio da insignificância, excludente da tipicidade nas hipóteses em que o dano ao bem jurídico é ínfimo, de sorte a não autorizar a tutela penal, entendo que não merece aplicação no presente caso.

6.1 - O laudo de fls. 102/104 estimou que o valor total das mercadorias, à época, somava R\$ 3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais), valor este correspondente, então, a US\$ 3.222,68 (três mil duzentos e vinte e dois dólares e oito centavos), consubstanciando valor excessivamente acima da cota de isenção para compra de mercadorias estrangeiras, qual seja, US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares).

6.2 - Ademais, a adoção de tal princípio, em relação ao delito de descaminho, tem sido acolhida somente em casos excepcionais, quando ausente a destinação comercial das mercadorias importadas, o que, no caso, não ocorreu, consoante se pode constatar da descrição quantitativa e qualitativa das mercadorias apreendidas, sendo que, ainda, tal destinação foi reconhecida pelo Réu.

7 - A alegada falta de potencial consciência da ilicitude também não procede, na espécie, tendo em vista que o Réu, por ocasião do seu interrogatório, revelou conhecer a cota de isenção de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares) para a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

8 - Cumpre enfatizar, a propósito, o seguinte trecho do bem lançado parecer da il. integrante do Ministério Público Federal, Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, in verbis - fl. 304:

*'A tese da ausência de potencial consciência da ilicitude também não se sustenta, uma vez que o apelante exerce habitualmente a atividade de*

*importar produtos do Paraguai para revenda, sem a devida cobertura fiscal, ciente da ilegalidade da sua conduta. Tanto que, após ter sido relaxada a sua prisão pelo crime ora em exame, foi novamente preso no Estado de São Paulo, como se verifica pelo auto de flagrante de fls. 232 a 235.*

*É relevante observar que naquela oportunidade a prisão do apelante se deu num ônibus por ele fretado e que transportava grande quantidade de mercadorias, denotando que se trata de comerciante que exerce a atividade ilegalmente e em vastas proporções, como se extrai das declarações de um dos condutores do flagrante (fl. 233)'*

*Por fim, tenho que a simples perda das mercadorias não se apresenta suficiente, no caso, ao desempenho da função punitivo-preventiva da pena, configurando tão somente um efeito decorrente da condenação, a teor do art. 91, II, 'b', do CP, tendo o douto magistrado a **quo** valorado adequadamente a pena aplicada em dois anos e dois meses de reclusão, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade e por pena pecuniária, esta na forma de doação de cesta básica.*

*Pelas razões acima expendidas, nego provimento ao recurso.*

*É como voto."*

## 5ª TURMA - TRF-2ª RG

### APELAÇÃO CÍVEL

Proc.: 96.02.215259

Relator: Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO

Pub. no DJ de 16/09/2002, pág. 196

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO E VENDA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO MERCADO INTERNO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. ART. 462, DO CPC.

1 - Regular o ato da fiscalização da Receita Federal.

2 - "A Administração Pública no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que violada, no caso vertente uma atividade econômica, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação, que por configurar ato administrativo dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário." (TRF 2ª Região - AC nº 1999.02.01.061913-9 Rel. Juiz NEY FONSECA).

3 - Não há como declarar nulo o auto de infração, vez que as alegações da firma autora não foram devidamente comprovadas, de modo a afastar sua responsabilidade.

4 - “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”. (Art. 462, do CPC).

5 - Bens que se pretende sejam restituídos foram leiloados.

6 - Ausente, *in casu*, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que: “*Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, 4ª edição, Ed. RT, 1999, pg. 728/729).

7 - Verificando-se que não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, configura-se perda de objeto da demanda, na forma do art. 267, VI, do CPC, conforme ressaltado na respeitável Sentença apelada.

8 - Negado provimento ao recurso.

**POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO**

### **AQUISIÇÃO E VENDA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO MERCADO INTERNO**

A autora ajuizou ação ordinária anulatória de débito fiscal em face da União Federal, objetivando a desconstituição do Auto de Infração, lavrado em 07 de fevereiro de 1983, e a conseqüente anulação do débito fiscal.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios de R\$ 50,00 por autor, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Inconformada, impugnou a autora o decisório monocrático, requerendo a sua reforma para anular o débito fiscal constante do Auto de Infração em discussão, aos argumentos de que houve violação ao princípio da legalidade e ausência de infringência às normas fiscais ou de importação; que adquiriu a mercadoria nacional ou já nacionalizada, ou seja, foi comprada em território nacional; e, por fim, a inconstitucionalidade da pena de perdimento de bens. Em sede de contra-razões, a União defende a manutenção da sentença sem reparos.

A Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, acolhendo o voto proferido pelo relator, Des. Fed. Raldênio Bonifácio.

Citamos a seguir trechos do seu voto:

(...)

“*Compulsando-se os autos verifica-se que a Autora foi autuada pela Fiscalização da Receita Federal, conforme Auto de Infração e relação anexa (fls. 25/28), sob a alegação de que mantinha em depósito, no seu estabelecimento, mercadorias estrangeiras – 4.502 óculos de acetato e metal de procedência alemã, marca Netzler, em embalagem original - sem documentação comprobatória de importação regular, o que motivou sua apreensão e perdimento em favor do fisco. Tais mercadorias, apesar das indicações alienígenas, eram adquiridas como nacionais, da empresa IAOL S.A, que se dedica ao descaminho de óculos, juntamente com a INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, conforme relatório proferido no processo 0710.012063/83-94 pelo Grupo de Trabalho Fiscal, em colaboração com o DPF, que constatou a existência desse grupo ilegal de operadores.*

*Na verdade, a apelante, no legítimo exercício de seu direito de comércio, adquiriu, para revenda, as mercadorias, ora apreendidas, da empresa IAOL – INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ÓTICA S.A, sediada na Zona Franca de Manaus, que lhe foram entregues, acompanhadas de documentação fiscal necessária e revestida de todas as formalidades legais previstas no Regulamento para as mercadorias montadas e nacionalizadas, de acordo com a legislação fiscal pertinente à Zona Franca.*

*Alegou, a Autora, que apresentou recurso na esfera administrativa, contra a autuação sofrida, a qual foi julgada procedente em instância única, pelo Senhor Ministro da Fazenda, aplicando-se à mercadoria em tela a pena de perdimento prevista no parágrafo único, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.*

*Cabe ressaltar que, a Autora, não logrou êxito na interposição de um MS nº 5374740/83 junto à 6ª Vara Federal, objetivando impedir a alienação do bem em epígrafe, tendo sido o mesmo leiloadado pela Receita Federal.*

*Sendo assim, tem-se que ausente, in casu, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, devendo estar este respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que, ‘Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático’. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, Ed. RT, 1999, pg. 728/729).*

Nesse sentido a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 31ª edição, Ed. Forense, 2000, p.50, **in verbis**:

‘(...) O interesse de agir (...), surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial (...).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Esta necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre ‘que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto’. Em outras palavras:

‘Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável, que justifique a prestação jurisdicional requerida. **Pás d’interêt, pás d’action**’.

Ausente, portanto, o interesse jurídico, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, conforme o art. 462, da Lei de Ritos, que dispõe, **in verbis**:

‘Art. 462 – Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.’

Com efeito, nos termos do art. 462, do CPC, ‘permite-se que, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tome o Juiz em consideração, ao julgar a lide, fato ocorrido posteriormente à propositura da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito’ (ALEXANDRE DE PAULA, in *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, Ed. RT, 7ª edição, pág. 1.876/1.877).

É a ocorrência do direito superveniente – **jus superveniens** –, que, na lição de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, ‘pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo. Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do **jus superveniens**, alterar a causa de pedir ou o pedido’ (Nery, RP 25/214).

Assim, ocorrendo fato superveniente no correr da ação, ou mesmo após a prolação da sentença, que possa influir no solucionamento da lide, é dever do Tribunal apreciá-lo, haja vista que deve a prestação jurisdicional ser outorgada em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial, como se infere dos Arestos, trazidos à colação, **verbis**:

‘O MANDADO DE SEGURANÇA, COMO AÇÃO CIVIL, DE NATUREZA CONTENCIOSA, SUBORDINA-SE À DISCIPLINA DO PROCESSO CIVIL, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES. OCORRENDO O **JUS SUPERVENIENS** – DIREITO SUPERVENIENTE – MODIFICATIVO, CAPAZ DE INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CUMPRE TANTO AO JUIZ QUANTO AO TRIBUNAL TOMÁ-LO EM CONSIDERAÇÃO.’ (TJAP, AC 014/91, Rel. Des. MELLO CASTRO, Câmara única, RDJTJAP 1/382)

‘OCORRENDO FATO SUPERVENIENTE, NO CURSO DA AÇÃO, POSTERIOR À SENTENÇA, QUE POSSA INFLUIR NA SOLUÇÃO DA LIDE, CUMPRE AO TRIBUNAL TOMÁ-LO EM CONSIDERAÇÃO AO DECIDIR A APELAÇÃO. A REGRA DO **JUS SUPERVENIENS** DIRIGE-SE, TAMBÉM, AO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU, UMA VEZ QUE DEVE A TUTELA JURISDICIONAL COMPOR A LIDE COMO ESTA SE APRESENTA NO MOMENTO DA ENTREGA – ART. 460, DO CPC.’

(STJ, Resp 75003/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, T3, un., DJ 10/06/96)

Diante do exposto, verificando-se que não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, evidenciada a ausência superveniente do interesse de agir, configurada está a perda de objeto desta demanda, na forma do art. 267, VI, da Lei de Ritos, conforme bem assentado pela respeitável sentença apelada, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.”

**6ª TURMA - TRF-2ª RG**

## RECURSO CRIMINAL

Proc.: 97.02.111927

Relator: Des. Fed. POULERIK DYRLUND

Pub. no DJ de 28/11/2003, pág. 345

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO – ART.334 *CAPUT*, C/C § 3º E 14, II, TODOS DO CP – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTS.107, IV, E 109, *CAPUT* E INCISO IV, 111, TODOS DO CP – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO – SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES.

- Inaplicável a qualificadora do § 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que *“a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”*, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de vôos que não os de carreira, com o fim precípua de se furta-rem à regular fiscalização alfandegária, o que ino- corre na hipótese.

- Antes de transitada em julgado a sentença final, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 110 do CP, regula-se a prescrição pela pena máxima privativa de liberdade cominada ao delito (art. 109, *caput*, do CP), sendo pois, na hipótese, incidente o preceptivo normativo, face ao não recebimento da denúncia, devendo ser a prescrição regida pelo prazo do inciso IV, do art. 109, do Código Penal, ou seja, em 08 (oito) anos, eis que a pena máxima cominada ao delito pelo qual foi o recorrido denunciado, é de 4 (quatro) anos.

- As causas interruptivas da prescrição são estabelecidas no art. 117, do CP, sendo, na hipótese, inaplicáveis face à rejeição da exordial acusatória pelo que, incidente o art. 111, daquele diploma legal.

- Verifica-se dos autos que a prática da conduta à quele imputada ocorreu em 28/03/95 (fls.02/03).

- Como dos fatos, até a presente data – apreciação do recurso pelo Tribunal *ad quem* -, já decorreram mais de 8 (oito) anos, e inexistindo qualquer outro marco interruptivo do prazo prescricional, eis que sequer houve o recebimento formal da denúncia, im- ponível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV,

do Código Penal, conforme a letra do art. 61, do Digesto Processual Penal (STJ, Resp 66.669/PR, Rel.Min.Hamilton Carvalhido, T6, un., DJ 17/12/99; STJ, Resp64309/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T6, un., DJ 02/12/96; STJ, Resp 165474/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T6, un., DJ 09/11/98; STJ, HC4552/PE, Rel. Min. Assis Toledo, T5, un., DJ 01/07/96; TRF1, ACR1994.01.13819-2/MT, Rel. Juiz Hilton Queiroz, T4, un., DJ 16/04/01); restando prejudicado o exame do mérito propriamente dito do recurso, no termos do verbete nº 241, da súmula do extinto TFR, aplicável à espécie (STJ, Resp 130857/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, T5, un., DJ 15/12/97; STJ, Resp 13998/DF, Rel. Min. Felix Fischer, T5, un., DJ 03/11/97; TRF2, ACR 930212334-0, Rel. Des. Federal Celso Passos, un., DJ 05/11/96).

- Assim, invocando o art. 61 do CPP, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrido, pela ocorrência da prescrição, a teor do disposto nos arts.107, IV e 109, *caput* e inciso IV, 111, todos do Código Penal, restando o recurso prejudicado.

- Punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição.

**POR UNANIMIDADE, FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A FERNANDO CESAR JORGE BARBOSA.**

**DESCAMINHO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, contra decisão prolatada pelo Juízo Federal da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que rejeitou a denúncia oferecida em face de FERNANDO CESAR JORGE BARBOSA, pela prática do delito capitulado no art. 334, *caput*, c/c §§ 3º e 14, II, do Código Penal, por ter, no dia 28/03/95, ao desembarcar no aeroporto internacional desta cidade, tentado internar no território nacional mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos impostos incidentes.

Em seu decisório, o Juízo *a quo* sustenta que, ante a insuficiência das informações constantes do laudo pericial, o qual não oferece certeza quanto ao enquadramento da munição apreendida, deveria rejeitar a denúncia, por ausente a prova da materialidade do fato.

Em sede de recurso, demonstrando seu inconformismo com aquela decisão, requer o Ministério Público Federal sua reforma, possibilitando a instauração da ação penal e aduzindo, em suma, o seguinte: (a) que a lei não exige que a denúncia seja instruída necessariamente pelo laudo pericial para caracterização do tipo embasador do seu recebimento, bastando a presença dos requisitos

do art. 41/CP – indícios de autoria e materialidade delitiva; (b) que o delito em exame não deixa vestígios, pelo que não é exigível o corpo de delito direto.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso.

(...)

*“Inicialmente, tenho que, na hipótese, inaplicável a qualificadora do § 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que ‘a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo’, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de vôos que não os de carreira, com o fim precípua de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que incurrir na hipótese.*

*Neste sentido, a lição de CELSO DELMANTO, in Código Penal Comentado (5ª edição, p. 601, RJ, Ed. Renovar, 2000), in verbis:*

*‘Entendemos que esta figura agravada do § 3º deve ser reservada aos vôos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os vôos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido; FRANCISCO A. TOLEDO, ‘Descaminho’, in Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 24, p. 8).’*

*Assim, afastada a apontada qualificadora, e analisando o cerne do recurso, tem-se que prescrita a pretensão punitiva.*

*Com efeito.*

*Foi o pedido induzido na pretensão punitiva estatal, rejeitado pelo Juízo a quo.*

*Nos termos do disposto no caput, do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se a prescrição pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, in casu, totaliza 4 (quatro) anos, pelo que, regida pelo prazo do inciso IV, do citado artigo, ou seja, em 08 (oito) anos, face à rejeição da denúncia.*

*As causas interruptivas da prescrição são estabelecidas no art. 117, do CP, sendo, na hipótese, inaplicáveis face à rejeição da exordial acusatória pelo que, incidente o art. 111, daquele diploma legal. Verifica-se dos autos que a prática da conduta à quele imputada ocorreu em 28/03/95 (fls.02/03).*

*Como dos fatos, até a presente data – apreciação do recurso pelo Tribunal ad quem –, já decorreram mais de 8 (oito) anos, e inexistindo qualquer outro marco interruptivo do prazo prescricional, eis que sequer houve o recebimento formal da denúncia, imponível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, conforme a letra do art. 61, do Digesto Processual Penal (STJ, Resp 66.669/PR, Rel. Min.*

*Hamilton Carvalhido, T6, un., DJ 17/12/99; STJ, Resp64309/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T6, un., DJ 02/12/96; STJ, Resp 165474/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T6, un., DJ 09/11/98; STJ, HC4552/PE, Rel. Min. Assis Toledo, T5, un., DJ 01/07/96; TRF1, ACR1994.01.13819-2/MT, Rel. Juiz Hilton Queiroz, T4, un., DJ 16/04/01); restando prejudicado o exame do mérito propriamente dito do recurso, no termos do verbete nº 241, da súmula do extinto TFR, aplicável à espécie (STJ, Resp 130857/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, T5, un., DJ 15/12/97; STJ, Resp 13998/DF, Rel. Min. Felix Fischer, T5, un., DJ 03/11/97; TRF2, ACR 930212334-0, Rel. Des. Federal Celso Passos, un., DJ 05/11/96).*

*Assim, invocando o art. 61 do CPP, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrido, pela ocorrência da prescrição, a teor do disposto nos arts. 107, IV e 109, caput e inciso IV, III, todos do Código Penal, restando o recurso prejudicado.*

*É como voto.”*

Na seqüência, remetemos aos seguintes julgados relativos ao tema, originários de diversos órgãos julgadores:

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS

Proc. nº 80772/PR

Órgão Julgador: Primeira Turma

Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Publicação: DJ de 29/06/2001, pág. 34.

I. Inquérito policial: indeclinabilidade da capitulação do fato investigado pela autoridade policial - não obstante a sua essencial provisoriabilidade - seja para a decisão inicial de abrir ou não o inquérito, seja, uma vez instaurado, para resolver incidentes relevantes de seu procedimento: a lição de Roberto Lyra Filho.

II. Habeas corpus para trancamento de inquérito policial: cabimento, embora como solução excepcional, reservada a hipóteses em que a atipicidade do fato ou sua errônea classificação, de modo a impedir o reconhecimento da extinção da punibilidade, se possam evidenciar, acima de toda dúvida razoável, no procedimento sumário e documental da natureza do Habeas corpus; para tanto, não basta, porém, tomar, como premissa irremovível e inalterável dos fatos, a versão aventada na portaria de instauração do inquérito ou em elementos documentais que a tenham provocado.

III. *Habeas corpus*: trancamento de inquérito policial por extinção de punibilidade do fato - que reclama decisão definitiva susceptível de gerar coisa julgada, a qual pressupõe, por isso, que, a juízo do Ministério Público - sempre ressalvada a hipótese de abuso manifesto -, esteja encerrada a apuração do fato, de modo a afastar a eventualidade plausível da colheita de elementos que propiciem definição jurídica elisiva da extinção da punibilidade: falta de demonstração, no caso, de que, no episódio, encerradas as investigações, haja simples delito de sonegação fiscal e não, os de falsidade e de contrabando ou descaminho.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS

Proc. nº 29943 / SP

Órgão Julgador: Sexta Turma

Rel.: Min. PAULO MEDINA

Publicação: DJ de 16/02/2004, pág. 351.

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. DESCRIÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FUNDAMENTADA EM TESE CUJA APRECIÇÃO RECLAMA DETIDO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (CPP, artigo 43, I, II e III).**

É açodado o trancamento da ação penal se a denúncia apresenta-se em consonância com as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 43, amparada, ainda, em indícios da materialidade do crime e da sua autoria.

A via estreita do *habeas corpus* é inadequada ao trancamento da ação penal quando a apreciação da causa de pedir reclama detida análise das circunstâncias de fato.

Ordem denegada.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 01000155429/MG

Órgão Julgador: Quarta Turma

Rel.: Des. Fed. HILTON QUEIROZ

Publicação: DJ de 21/11/2003, pág. 16

**PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENHIDOS. CRIME DE DESCAMINHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO.**

“1. Resta sem resultado prático a apreensão, pelo Poder Público, de veículo utilizado na prática de descaminho e restituído ao proprietário sem que tenha sido submetido a perícia, em razão de que eventuais vestígios de alterações podem ter sido efetuadas pelo autor do crime.

2. Tendo o dinheiro apreendido em poder do investigado, por ocasião do flagrante, sido-lhe devolvido, convém aguardar-se a sentença final na ação penal para, se condenado à pena de perdimento, proceder-se à execução para entrega dos valores, em face do princípio da economia processual” (do parecer ministerial).

3. Apelação improvida.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 11736/SP

Órgão Julgador: Segunda Turma

Rel.: Des. Fed. ARICÉ AMARAL

Publicação: DJ de 07/07/2003, pág. 365

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, CP. PRELIMINAR. RAZÕES DE APELAÇÃO INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ATRAVESSADO TEMPESTIVAMENTE. CONHECIMENTO DO APELO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO O CÓDIGO “999”. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FINALIDADE COMERCIAL IRRELEVANTE. PENA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.**

I - A interposição das razões de apelação fora do prazo, é mera irregularidade, não devendo importar no não conhecimento do apelo, tendo em vista que o recurso foi atravessado tempestivamente.

II - Mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do réu, desacompanhadas da devida documentação legal, configura o delito de descaminho.

III - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito tipificado no artigo 334, *caput*, do CP, impõe-se confirmar a sentença condenatória.

IV - O Laudo de Homologação é expresso ao afirmar que o código “999” refere-se a mercadorias que não apresentam a identificação precisa do país de origem, mas são consideradas de procedência estrangeira. Logo, as mercadorias classificadas com a codificação “999” são consideradas estrangeiras, embora sua origem seja desconhecida.

V - Tratando-se de figura do *caput* do artigo 334 do CP, a finalidade comercial não constitui elemento do tipo.

VI - Inadmissível a majoração da pena-base invocando circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

VII - Pena privativa de liberdade reduzida, de ofício ao mínimo legal.

VIII - Entre a data do recebimento da denúncia, em 12 de junho de 1995, e a data da publicação da sentença condenatória, em 15 de setembro de 1999, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, (art. 110, § 1º c.c. artigo 109, V e 119 do CP), impondo-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

IX - Recurso improvido. Pena privativa de liberdade reduzida, de ofício. Extinção da punibilidade decretada.

necessidade, como excludente de ilicitude do fato, na medida em que dificuldades financeiras não autorizam a prática do ilícito, não ocorre a causa supralegal de exclusão da antijuridicidade.

3. A perda das mercadorias ilegalmente introduzidas no país é sanção administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal.

4. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inteligência do art. 20 da MP nº 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

#### APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 200184000127559/RN

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Des. Fed. MANOEL ERHARDT

Publicação: DJ de 03/11/2003, pág. 457

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA ARMADA. DESCAMINHO. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. ACUSADOS NÃO RECONHECIDOS PELAS TESTEMUNHAS. IMPÕE-SE A DECRETADA DA DESERÇÃO DA APELAÇÃO DO ACUSADO QUE EVADIU-SE DA PRISÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELAS TESTEMUNHAS NÃO DESCARACTERIZA O DELITO DE QUADRILHA OU BANDO, JÁ QUE O TIPO PENAL INSERTO NO ART. 288 DO CP INDEPENDENTE DOS DELITOS QUE OS ACUSADOS PRATICARAM OU QUE VENHAM A PRATICAR. APLICA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 QUANDO UM DOS PARTÍCIPES ENCONTRAR-SE ARMADO. CARACTERIZADO O DESCAMINHO PELA PRESENÇA DE ARMAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA.

A CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA INVÁLIDO O SEU DEPOIMENTO, QUE TEM VALOR COMO DE QUALQUER OUTRA TESTEMUNHA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA DESERÇÃO E IMPROVIMENTO DAS DEMAIS APELAÇÕES.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 200171060007391/RS

Órgão Julgador: Oitava Turma

Rel.: Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ

Publicação: DJ de 21/01/2004, pág. 702

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LEI Nº 10.522/2002.

1. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334 do CP, quando o acusado introduz em território nacional mercadoria estrangeira – cigarros –, sem documentação comprobatória de sua regular importação.

2. Se não há nos autos prova documental tendente a demonstrar a existência de estado de extrema